



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

Resolução nº 1.394 de 15 de março de 2024.
(Redação consolidada)



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1.394, DE QUINZE DE MARÇO DE 2024.

(Consolidado)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijuí, e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As funções administrativas, legislativas, fiscalizadoras, assessoramento e de julgamento da Câmara Municipal de Ijuí, sua constituição, sua estrutura, suas atribuições, sua competência e seu funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Câmara Municipal exercerá as funções referidas neste artigo com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma regimental.

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal de Ijuí, com sede na cidade que lhe empresta o nome, situada no Estado do Rio Grande do Sul, está localizada à Rua Benjamim Constant, 116.

Parágrafo único. Mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 4º A Câmara Municipal é a sede do Poder Legislativo do Município de Ijuí e compõe-se do número de 17 (dezesete) Vereadores, conforme determina a Lei Orgânica.

Parágrafo único. A alteração da composição mencionada no *caput* do art. 4º, somente será implementada a contar da Legislatura seguinte.

CAPÍTULO IV
DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I
DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 5º A Câmara Municipal realizará Sessão Preparatória com os Vereadores diplomados, antes da instalação da primeira reunião de cada legislatura, às 17h (dezesete horas), do dia primeiro de janeiro.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito, ou o Vereador mais votado dentre os reeleitos, sucessivamente.

§ 2º O Presidente escolherá dois Vereadores de partidos diferentes para desempenhar as funções de Secretários.

§ 3º A Sessão Preparatória será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 4º A escolha dos oradores para falar na Sessão de Instalação da Legislatura, será de 1 (um) orador por Bancada.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º Verificada a existência de número legal para a instalação da legislatura, o Presidente decidirá de plano quaisquer reclamações apresentadas e, a seguir, declarará Instalada a Sessão da Legislatura e a Primeira Sessão Plenária da Sessão Legislativa, obedecendo a seguinte ordem do dia:

I – entrega, à Mesa, do Diploma e Declaração de Bens de cada um dos Vereadores;

II - prestação do compromisso legal;

III – posse dos Vereadores presentes;

IV – eleição e posse dos membros da Mesa;

V – indicação dos Líderes de Bancadas;

VI – indicação dos Vereadores que farão parte das Comissões, não podendo ficar para sessão subsequente.

Art. 7º O compromisso a ser prestado pelos Vereadores que será proferido pelo Presidente, em pé, é o seguinte: “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO”.

§ 1º Após o compromisso ter sido prestado, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará, em pé de sua cadeira: “*Assim Prometo*”.

§ 2º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á a posse, com as seguintes palavras: “DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

§ 3º O compromisso será lavrado em registro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 4º O Vereador empossado posteriormente e o Suplente que assumir pela primeira vez prestarão compromisso em Sessão Plenária, ou junto à Mesa, exceto durante o recesso da Câmara Municipal, que fará perante a Comissão Representativa.

§ 5º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 8º Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na Sessão Preparatória, encerrando, após, a Sessão de Instalação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante o Plenário, na forma da lei, em Sessão Solene, no dia primeiro de janeiro, às 18 (dezoito) horas, independente da eleição da Mesa Diretora, podendo sê-lo pela Mesa Provisória.

Parágrafo único. A convite do Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pé, prestarão, sucessivamente, o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES.”.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 10. A Câmara reunir-se-á ordinariamente, independentemente de convocação, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 11. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

- I - do Prefeito, no período de recesso parlamentar;
- II – do Presidente da Câmara Municipal;
- III – por requerimento assinado por um terço dos Vereadores;
- IV – pela Comissão Representativa.

§ 1º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), observado o disposto no art. 10 da Lei Orgânica, e destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, mediante justificativa expressa da urgência na tramitação, e nela



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação, que deverá estar devidamente especificada no ato da sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação para a sessão legislativa extraordinária aos Vereadores por meio de comunicação oficial, quando não for possível fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º Em Sessão Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Ordinária.

§ 4º A duração das Sessões Extraordinárias será a mesma das Ordinárias.

§ 5º As Sessões Extraordinárias realizadas com o objetivo de ouvir chefes de serviço do Poder Executivo ou Secretários Municipais terão caráter de audiência pública.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 12. No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração da Casa e do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 13. O Vereador poderá, no exercício do mandato e nos termos deste Regimento:

I - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

II - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação;

III – realizar, através de seu Gabinete e com apoio de estrutura e pessoal da Casa, reunião ou oitiva pública sobre tema relevante e de interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como na última Sessão Plenária Ordinária do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, constando em ata.

Art. 15. Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes.

III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV - apresentar proposição;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 16. São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das Sessões Plenárias e nas reuniões de Comissão;

III - comparecer às Sessões Plenárias, decentemente trajado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos casos previstos em lei;

V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a 7 (sete) dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO III

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 17. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento ou no Código de Ética.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pelo Conselho de Ética Parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros e servidores do Legislativo Municipal;

V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

VII – utilizar da estrutura e recursos da Câmara para promoção pessoal.

§ 4º Fica estabelecido o Código de Ética e Decoro Parlamentar como anexo a esta Resolução, sendo aplicado subsidiariamente no que couber nos casos de omissão do disposto no Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 18. São sanções disciplinares:

- I – censura pública;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – suspensão temporária do mandato;
- IV – perda do mandato.

Parágrafo único. A aplicação das sanções seguirá o rito e a competência definidos no Código de Ética Parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

CAPÍTULO IV-A
DO CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 18-A. O Conselho de Ética Parlamentar é composto por 3 (três) Vereadores titulares e 3 (três) Vereadores suplentes, sorteados pelo mesmo processo das Comissões Permanentes, conforme a proporcionalidade partidária. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

Art. 18-B. Os membros do Conselho de Ética Parlamentar terão mandato de 1 (um) ano, sendo a instalação realizada junto com a instalação das Comissões Permanentes, no início de cada Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias da instalação do Conselho de Ética Parlamentar, reunir-se-ão seus membros para a eleição de seus cargos diretivos. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

Art. 18-C. O Conselho de Ética Parlamentar reunir-se-á sempre que necessário ou convocado por qualquer de seus membros, por Comissão, Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

Art. 18-D. A instauração de processo disciplinar contra membro do Conselho de Ética Parlamentar implica no seu imediato afastamento e a convocação do suplente para sua substituição no Conselho. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18-E. O não comparecimento de membro do Conselho de Ética Parlamentar a 3 (três) reuniões consecutivas implica na perda do mandato. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

Art. 18-F. Em caso de afastamento ou perda do mandato por membro do Conselho de Ética Parlamentar, realizar-se-á pelo Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte, sorteio de novo membro para completar o período remanescente do mandato. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

Art. 18-G. Aplicam-se ao Conselho de Ética Parlamentar, no que couberem, as disposições regimentais pertinentes às Comissões Permanentes." (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 19. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 20. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos seguintes casos:

I - que infringir as proibições estabelecidas no artigo 13 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou da improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - que se enquadrar nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 66 deste Regimento Interno, bem como do Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 21. A Mesa convocará o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

III – licenças do titular por prazo superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

§ 2º Se ocorrer licença de algum membro da Comissão Representativa durante o recesso parlamentar, somente o suplente eleito para a Comissão Representativa poderá assumir.

§ 3º O Suplente de Vereador somente poderá se licenciar depois de assumir o cargo na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º O Suplente ao assumir o cargo substituirá o Vereador licenciado nas Comissões a que este integrar, exceto em Comissão Processante.

§ 5º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

§ 6º Para efeitos do inciso III deste artigo, as prorrogações de licenças serão consideradas integralmente para a convocação do suplente.

Art. 22. Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

CAPÍTULO VII

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura em Registro de Presenças e participação na votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

§ 3º Será permitido ao Vereador, para fins de registro de sua presença, a tolerância de até 30 (trinta) minutos após o início da Sessão.

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, observado o disposto na legislação federal;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - para afastar-se do Estado;

IV - para desempenhar cargo público, mediante comunicação da investidura.

§ 1º O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento protocolado, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples, exceto as licenças previstas nos incisos I e IV.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º O Vereador licenciado para se afastar do Estado deverá dar ciência à Câmara do seu destino e paradeiro, quando superior a 7 (sete) dias.

§ 4º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa, mediante referendo do Plenário.

§ 5º O retorno do Vereador titular poderá ocorrer a qualquer momento, mediante requerimento protocolado à Mesa Diretora.

CAPÍTULO VIII

DOS LÍDERES



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO I
DOS LÍDERES DA CÂMARA

Art. 25. Haverá, na Câmara Municipal, um Líder e um Vice-Líder por Bancada, com representação parlamentar.

§ 1º Compete aos Vice-Líderes substituírem os Líderes nas ausências ou impedimentos destes.

§ 2º As Bancadas indicarão à Presidência da Mesa, em comunicação protocolada, seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 26. Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas, competindo-lhes:

I - usar da palavra em comunicação de liderança;

II - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões.

§ 1º As comunicações urgentes de Líder poderão ser feitas em qualquer momento da Sessão, sendo a palavra concedida a cada Líder, ou alguém por ele indicado, para esta ocasião, apenas uma vez por Sessão.

§ 2º A Bancada é a representação partidária no Parlamento.

SEÇÃO II
DO LÍDER DE GOVERNO

Art. 27. O Prefeito poderá indicar, expressamente, um Líder de Governo, com as mesmas prerrogativas dos Líderes de Bancadas.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal, será constituída de cinco membros:

- I - Presidente;
- II - Primeiro Vice-Presidente;
- III - Segundo Vice-Presidente;
- IV - Primeiro Secretário;
- V - Segundo Secretário.

§ 1º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º A substituição da Presidência ocorrerá pela ordem de sucessão dos incisos deste artigo, sendo registrada em ata.

§ 3º Ausentes os componentes da Mesa, presidirá a Sessão o Vereador mais votado, que designará um Secretário entre os Vereadores presentes.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 29. As eleições da Mesa, nos períodos subsequentes ao início da legislatura, serão realizadas, anualmente, na última Sessão Plenária Ordinária do terceiro período da sessão legislativa, sendo a posse dos eleitos na primeira sessão do próximo período legislativo.

Art. 30. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas, para o caso de inviabilidade de realização da votação por meio eletrônico:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - emprego de cédulas impressas, contendo o nome dos candidatos a cada posto da Mesa;
- III - colocação da cédula na urna, à vista do Plenário;
- IV - escrutínio dos votos e proclamação do resultado da eleição;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - obtenção da maioria simples dos votos em primeiro escrutínio.

§ 1º Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio, após o qual, se ainda não houver definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado o vencedor.

§ 2º O Presidente convidará dois Vereadores de Bancadas distintas para procederem a apuração.

§ 3º A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na Sessão Plenária imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.

§ 4º Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que realizará nova eleição na Sessão Plenária subsequente.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 31. Compete à Mesa:

I - dirigir os trabalhos legislativos, cumprindo todas as decisões emanadas do Plenário, bem como representá-lo;

II - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos em lei;

III - iniciar o processo de perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - propor, anualmente, o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício e/ou indicar os ordenadores de despesas;

VI - decidir, em grau de recursos as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

VII - expedir Resoluções da Mesa com vistas a regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VIII - propor a fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IX - propor projeto de resolução disciplinando a concessão de diárias ou ressarcimento de despesas dos Vereadores;

X - autorizar a concessão de diárias e ressarcimento de despesas dos Vereadores;

XI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando necessário;

XII - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores;

XIII - ordenar o arquivamento de todas as proposições não votadas, no final de cada Sessão Legislativa.

Parágrafo único. As decisões da Mesa serão subscritas pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Subseção I

Do Presidente

Art. 32. São atribuições do Presidente dirigir e representar a Câmara, na forma da lei e deste Regimento, competindo-lhe:

I - quanto às reuniões plenárias:

a) convocá-las, presidi-las, interrompê-las ou suspendê-las;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores, interrompê-los quando se desviarem do assunto em debate, falarem sobre matéria vencida ou faltarem com a consideração devida ao Poder Legislativo, aos seus membros ou aos demais Poderes, advertindo-os, cassando-lhes a palavra e se reincidir, afastando-os do Plenário;

d) decidir as questões de ordem e as reclamações;

e) submeter a matéria da Ordem do Dia à discussão e votação;

f) proclamar o resultado das votações e declarar a prejudicada de outras proposições conforme o resultado da votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

g) votar em caso de empate ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta ou qualificada dos membros da Câmara;

h) promulgar as leis, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

II - Quanto às proposições:

a) dar o devido encaminhamento;

b) mandar arquivar as proposições que receberem parecer contrário, sem votos vencidos, de todas as Comissões ouvidas;

c) promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sua aprovação.

III - quanto à administração:

a) propor a criação, alteração, transformação e extinção de cargos, empregos públicos ou funções gratificadas e gratificações e a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

b) coordenar os serviços de administração da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento com assessoramento de Comitê Técnico para assuntos administrativos, composto por 3 (três) servidores do quadro efetivo e regulamentado por Resolução;

c) autorizar, nos limites da lei orçamentária, as despesas da Câmara Municipal;

d) indicar os ordenadores de despesas;

e) dispor, através de Resolução, sobre a organização, funcionamento, quadro de pessoal, folha de pagamento, regime disciplinar e poder de polícia, no âmbito da Câmara Municipal de Ijuí;

f) elaborar, até 31 (trinta e um) de março, o Plano Anual Estratégico, para definição das ações a serem realizadas no exercício no âmbito da administração da Câmara, através de Instrução Normativa.

IV - quanto às Comissões:

a) designar seus integrantes de acordo com a indicação dos Líderes de Bancadas;

b) se temporária, instalá-las, prorrogar-lhes o prazo e extingui-las, nos termos regimentais.

V - quanto às reuniões da Mesa:

a) convoca-las e presidi-las;

b) convocar os Suplentes de Vereador, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 33. Compete, ainda, ao Presidente:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - determinar a eliminação de expressões antiparlamentares nos pronunciamentos;

II - nomear, promover, remover, suspender, exonerar ou demitir servidores da Câmara Municipal, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, de acordo com a lei e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

III – ordenar a concessão de diárias, ressarcimento de despesas de deslocamento de viagem, ressarcimento de despesas de viagem dos servidores da Câmara, através de resolução administrativa;

IV - dirigir as atividades de polícia da Câmara e promover as medidas necessárias à apuração de responsabilidade por delito praticado em seu recinto;

V - assinar a correspondência destinada a toda e qualquer autoridade, no que tange a atos da Mesa e do Plenário;

VI - representar a Câmara nos atos e nas solenidades ou designar representantes;

VII - autorizar a realização, nas dependências da Câmara de atos oficiais, reuniões de diretivas partidárias, reuniões promovidas por entidades civis de âmbito municipal, estadual e federal de notável interesse público.

Parágrafo único. Na condição de Presidente, é vedado ao Vereador:

I – integrar comissões;

II – manifestar-se em Sessão Plenária ou em reunião de Comissão a favor ou contra matéria em tramitação, exceto nas proposições de sua autoria e em assuntos da Mesa Diretora.

Art. 34. Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário na hora do início da Sessão Plenária, ou quando tiver que se retirar, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, pela ordem, aos Vice-Presidentes e aos Secretários.

Parágrafo único. Não estando nenhum dos membros referidos no *caput* deste artigo presente no Plenário, caberá ao Vereador mais votado exercer a referida função.

Subseção II

Dos Vice-Presidentes

Art. 35. Compete aos Vice-Presidentes, pela ordem:

I - substituir o Presidente nas ausências e impedimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - promulgar as leis não promulgadas pelo Prefeito, após esgotado o prazo de promulgação do Presidente, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Subseção III

Dos Secretários

Art. 36. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - comunicar o expediente da Sessão Plenária, referindo as comunicações do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento do Plenário quando não estiverem disponibilizados eletronicamente;

II - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

III - fazer as observações necessárias em ata, no final de cada reunião;

IV - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas;

V - tomar os votos;

VI - fiscalizar a publicação dos Anais;

VII - receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra, quando não for possível o registro eletrônico de inscrição;

VIII - ler ao Plenário as matérias constantes da Ordem do Dia, quando não disponíveis em meios eletrônicos;

IX – comunicar, sem que haja necessidade de leitura na íntegra, as matérias constantes na Ordem do Dia, como pareceres, atas e demais matérias, quando disponíveis em meios eletrônicos.

Art. 37. O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licença.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será, normalmente, feito por seus servidores, podendo o Presidente requisitar reforço de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 1º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para lavratura de auto de flagrante.

§ 2º O Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito, se não houver flagrante.

Art. 39. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões Plenárias da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os cidadãos ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os cidadãos, se a medida for julgada necessária.

Art. 40. Fica assegurado aos parlamentares e ex-parlamentares visitantes, o direito de permanecerem junto aos Vereadores, no Plenário, para assistirem às Sessões, a não ser quando se verificar a votação.

Parágrafo único. No local determinado para a imprensa somente serão admitidos os profissionais de comunicação credenciados perante a Mesa, na forma por ela estabelecida em Resolução.

Art. 41. Fica proibido o exercício de comércio, inclusive de rifas, carnês e sorteios nas dependências da Câmara.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, se cometido por servidor da Câmara, constitui falta disciplinar, se cometido por Vereador, atenta contra o decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 42. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 43. As Comissões são permanentes, temporárias e externas.

§ 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

§ 4º Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 44. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus membros.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º Cada Comissão terá registro de suas atas e controle de presenças e a falta injustificada ensejará desconto de 10% (dez) por cento no subsídio do Vereador.

§ 3º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

§ 4º A relatoria será designada pelo Presidente da Comissão mediante rodízio dos membros que a compõem.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I

Do Número e da Constituição

Art. 45. As Comissões Técnicas Permanentes são:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Políticas Públicas.

§ 1º As Comissões Técnicas Permanentes são compostas por 5 (cinco) integrantes.

§ 2º O período de exercício dos membros das Comissões permanentes é de 1 (uma) Sessão Legislativa.

§ 3º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo Líder da Bancada a que pertence o titular.

Subseção II

Da Competência

Art. 46. As Comissões Técnicas Permanentes, na respectiva área de atuação, competem:

I - iniciar o processo legislativo em leis complementares e ordinárias, nos casos previstos;

II – apresentar substitutivos, emendas ou subemendas;

III - sugerir ao Plenário o destaque de parte da proposição para constituir projetos em separado, ou requerer ao Presidente a anexação de proposições análogas;

IV - requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame;

V - discutir e votar projetos de lei e decretos legislativos, excetuados os:

a) de lei complementar;

b) de códigos;

c) com parecer unânime contrário das Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

d) de iniciativa popular.

VI - convocar Secretários Municipal e Diretor de Autarquia para prestar, pessoalmente ou por videoconferência, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiências para expor assuntos relativos a suas Secretarias;

VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

IX - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, incluídas as fundações, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Executivo;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

§ 1º Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

§ 2º A atribuição contida no inciso VIII deste artigo não exclui a iniciativa concorrente do Vereador.

Art. 47. Compete ao Presidente de Comissão Permanente:

I – cuidar para que a proposição que tenha identidade temática com a área de atuação de sua Comissão seja encaminhada para instrução e emissão de Parecer, avocando-a no caso de omissão do Presidente da Câmara;

II – receber a matéria para instrução e designar a Relatoria de proposição para Vereador membro da Comissão, mediante rodízio;

III – providenciar, junto à Presidência da Câmara, o atendimento de diligências decididas pela Comissão, a fim de instruir a proposição, inclusive quanto à realização de audiência pública, convocação de autoridade governamental ou solicitação de documentação complementar;

IV – zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais aplicados à atuação da Comissão;

V – conceder vista aos demais Vereadores da Comissão do processo e da proposição, observado o disposto neste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de Vereador Suplente da Comissão quando da ausência ou impedimento de um dos membros titulares;

VII – convocar a Comissão para reunir-se, extraordinariamente, no caso de urgência ou situação excepcional, comunicando a Presidência;

VIII – organizar, com o Relator, o cronograma de ações para a instrução de matéria sujeita a rito especial ou que tenha grande repercussão junto à comunidade;

IX – representar a Comissão em Plenário e nas reuniões da Mesa Diretora, quando houver convocação.

Subseção III

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Art. 48. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, atuar nas áreas de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Ouvidoria e ainda:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

d) assunto de natureza jurídica que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

e) pedido de intervenção no Município;

f) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

g) regime de trabalho e previdenciário dos servidores municipais;

h) recurso interposto às decisões da Presidência da Mesa;

i) direitos e deveres, relativos ao mandato parlamentar;

j) suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar;

l) consórcios;

m) matéria referente à organização do Município e seus Poderes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- n) licença ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - o) toda e qualquer matéria que não seja competência de outra comissão;
 - p) cumprimento integral da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
 - q) acompanhamento e investigação, de qualquer tipo de lesão individual ou coletiva dos direitos humanos, apresentados pelos meios de comunicação social ou denúncia específica;
 - r) as proposições de iniciativa popular ou com participação popular prevista em lei;
 - s) os preços e qualidades dos bens e serviços;
 - t) a qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
 - u) a economia urbana e rural, desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria e comércio.
- II – realizar, em matéria de sua competência, audiência pública;
- III – elaborar a redação final das proposições.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no que for de sua competência, opinará antes das demais Comissões.

Subseção IV

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 49. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento atuar nas áreas de Desenvolvimento Econômico e, ainda:

- I – examinar e emitir parecer sobre:
 - a) a admissibilidade das propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
 - b) o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
 - c) os projetos de lei relativo aos créditos adicionais;
 - d) os projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
 - e) o veto que envolva matéria financeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f) a prestação de contas do Prefeito Municipal;

g) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

II - apresentar emendas à proposta orçamentária;

III - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

IV - realizar audiência pública em matérias de sua competência.

Subseção V

Da Comissão de Políticas Públicas

Art. 50. Compete à Comissão de Políticas Públicas atuar nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Agropecuária e, ainda:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) a criação, supressão ou modificação de bairros ou distritos;

b) a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

c) os projetos de lei relacionados com o planejamento urbano, em especial, planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;

d) a organização do território municipal, especialmente, divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

e) projetos de lei relacionados com os bens imóveis municipais;

f) obras e serviços públicos, incluindo os assuntos referentes a transporte coletivo, individual, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização;

g) projetos de lei relacionados com programas habitacionais;

h) atividades econômicas desenvolvidas no Município;

i) economia urbana e desenvolvimento técnico-científico;

j) comunicações e energia elétrica;

l) os projetos de lei relacionados com o Sistema Municipal de Ensino;

m) as proposições relacionadas com a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e artístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- n) concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;
 - o) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;
 - p) recursos hídricos;
 - q) proteção ambiental;
 - r) Sistema Único de Saúde;
 - s) Seguridade Social;
 - t) vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;
 - u) segurança e saúde do trabalhador;
 - v) saneamento básico;
 - x) saúde;
 - z) política agrícola, agropecuária, mineral, abastecimento alimentar e a assistência técnica e extensão rural;
 - y) projetos e programas da área agropecuária e industrialização rural e urbana;
 - w) criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas rurais e empresas de pequeno porte.
- II – fiscalizar os programas voltados aos carentes, aos idosos, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência;
- III - realizar audiências públicas em matérias de sua competência.

Subseção VI

Das Reuniões

Art. 51. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, em dia e horário regulado por Resolução Administrativa da Mesa Diretora.

§1º As reuniões das Comissões permanentes serão gravadas e transmitidas ao vivo pela rede mundial de computadores.

§2º O Vereador que não comparecer presencialmente às reuniões, poderá fazê-lo por videoconferência, sendo computada sua presença para todos os fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 52. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

Art. 53. As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, dela constando:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos Vereadores presentes;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;

V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Art. 54. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

Subseção VII

Dos Trabalhos

Art. 55. A Comissão Permanente funcionará por meio de reuniões ordinárias ou extraordinárias, observada a seguinte ordem de trabalho:

I – abertura e verificação de presença;

II – comunicação das matérias encaminhadas pela Mesa Diretora;

III – designação de Relatorias;

IV – discussão sobre realização de audiência pública, consulta pública, diligência ou convocação de autoridade governamental para prestar esclarecimento e as respectivas providências;

V – apresentação de voto de Relatoria;

VI – discussão e deliberação do voto de Relatoria;

VII – concessão de vista do processo, da proposição e do voto de Relatoria, se houver solicitação.

§ 1º A designação de Relatorias, prevista no inciso III, deve ser feita imediatamente à comunicação das matérias a serem instruídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O Vereador responsável pela Relatoria de proposição terá o prazo de até 14 (quatorze) dias para apresentar seu voto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º ficará suspenso:

I – enquanto a diligência solicitada para a instrução da proposição não for atendida;

II – durante o prazo em que a proposição permanecer em audiência pública;

III – do dia do requerimento de audiência pública até a sua realização;

IV – do dia do requerimento para convocação de autoridade governamental até o comparecimento em reunião de Comissão;

V – durante o prazo em que o profissional da área jurídica da Câmara apresentar a Orientação Técnica sobre a proposição, sendo este prazo, no máximo, de até 10 (dez) dias.

§ 4º Se o Vereador designado para a Relatoria de uma proposição não apresentar seu voto no prazo referido no § 2º deste artigo, o Presidente da Comissão designará novo Relator, o qual terá o prazo de até 7 (sete) dias para apresentar seu voto.

§ 5º Caso o novo Relator designado também não apresente seu voto a matéria será incluída na Ordem do Dia, mesmo sem contar com o parecer da comissão.

§ 6º No caso de a proposição tramitar pelo Rito de Urgência, o prazo para o exercício da Relatoria, previsto no § 2º deste artigo, será de 7 (sete) dias, sendo o mesmo prazo para o caso de designação de novo Relator.

§ 7º O voto do Relator deverá conter:

I – cabeçalho, indicando:

a) número do processo;

b) tipo de matéria;

c) número e data do protocolo da matéria;

d) nome do Vereador Relator;

e) indicação do autor;

f) ementa;

g) conclusão do posicionamento do Relator que poderá ser:

1. favorável à matéria;

2. favorável à matéria, com emenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. contrário à matéria.

II – relato com o histórico processual da matéria;

III – posicionamento pessoal, com os fundamentos de seu voto;

IV – manifestação dos demais Vereadores da Comissão que poderá ser:

a) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do Relator;

b) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do Relator, mas com restrições;

c) assinatura, com indicação expressa de discordância do voto do Relator.

§ 8º Se o voto do Relator obtiver:

I – o acompanhamento da maioria dos membros da Comissão, transformar-se-á em Parecer;

II – a discordância da maioria dos membros, caberá ao Presidente da Comissão designar novo Relator.

§ 9º No caso do inciso II do § 8º, o voto do Vereador que originalmente exerceu a Relatoria permanecerá no Processo como voto vencido.

§ 10. No caso de haver pareceres das comissões permanentes pela rejeição à matéria, ainda assim, a proposição seguirá para votação na Ordem do Dia em Sessão Plenária.

§ 11. O Presidente da Comissão é o último a manifestar-se sobre o voto do Relator.

§ 12. É facultado ao membro da Comissão apresentar seu voto em separado.

§ 13. Caso o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conclua pela rejeição da proposição por vício formal ou por flagrante inconstitucionalidade, devidamente fundamentada, a comissão poderá promover o arquivamento da matéria.

§ 14. Cabe recurso ao Plenário sobre arquivamento da matéria referido no §13 por parte do autor da proposição.

Art. 56. A nenhum Vereador é lícito reter, obstruir ou protelar procedimentos sem justificativa referente à tramitação de processo legislativo das Comissões.

Art. 57. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Das Audiências Públicas

Art. 58. A realização de audiência pública objetiva reunir entidades da sociedade civil e qualquer cidadão, exclusivamente, para instruir e apresentar propostas sobre projetos de lei em trâmite.

§ 1º A audiência pública será realizada, preferencialmente, através de meios eletrônicos, dispondo para tanto da estrutura oferecida pela Casa, inclusive com recebimento de sugestões da população através dos canais oficiais da Câmara;

§ 2º A iniciativa para realização de audiência pública cabe à Comissão que tem competência para tratar da matéria.

§ 3º O Presidente da Comissão definirá com o Presidente da Câmara a logística, a data e a ampla divulgação da audiência pública de que trata este artigo.

§ 4º As audiências públicas deverão ser realizadas através de meios eletrônicos, ou em espaço designado para tal nesta Casa Legislativa.

§ 5º Para abertura da audiência pública deverá ser observado o quórum da Comissão, caso não haja quórum a audiência é considerada prejudicada.

§ 6º A audiência pública terá duração de até 2 (duas) horas.

§ 7º Na audiência pública será observado:

I – abertura, pelo Presidente de Comissão, com:

- a) indicação de autoridades e Vereadores presentes;
- b) apresentação, pelo autor, da matéria a ser discutida; e
- c) explicação de metodologia a ser observada.

II – após, de acordo com a ordem de inscrição, os oradores se manifestarão pelo prazo de até 20 (vinte) minutos, sem apartes;

III – encerrada a manifestação dos oradores inscritos, o Presidente de Comissão passará a palavra aos Vereadores pelo prazo de até 5 (cinco) minutos, sem apartes, na seguinte ordem:

- a) Vereadores titulares da Comissão;
- b) Vereadores não titulares da Comissão;
- c) Vereador designado para Relatoria da proposição;
- e) convidados ou público em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º O Vereador Relator da proposição objeto da audiência pública poderá, a qualquer momento, solicitar a palavra para prestar esclarecimento.

§ 8º As sugestões populares serão examinadas quanto à respectiva viabilidade técnica, pelo Vereador-Relator, em seu voto.

§ 9º Para os fins deste artigo, considera-se matéria de grande repercussão:

I – projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – projetos de lei que modifiquem as leis referidas no inciso I, quando a alteração relacionar-se com programas sociais;

III – projetos de lei ordinária ou complementar que se relacionem com:

a) plano diretor de desenvolvimento integrado;

b) paisagismo urbano;

c) trânsito e transporte;

d) mobilidade urbana e acessibilidade;

e) transporte coletivo;

f) meio ambiente e preservação ambiental;

g) obras e posturas públicas;

h) tributos e benefícios fiscais;

i) turismo e desenvolvimento regional;

j) demais matérias que causem impacto à sociedade.

Art. 59. A reunião de audiência pública será registrada em áudio e vídeo, ficando estes registros arquivados no âmbito da Comissão.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias aos interessados.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 60. As Comissões Temporárias são:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - Representativas;

II - Especiais;

III - de Inquérito;

IV – Processantes.

Art. 61. As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações, terão duração prefixada pelas resoluções que as originaram.

§ 1º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no *caput* deste artigo, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos nos artigos 62 e 63 deste Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Subseção I

Da Composição

Art. 62. A Comissão Representativa será composta de 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes e funcionará no período de recesso parlamentar.

§ 1º O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º A Comissão Representativa será eleita quando da eleição da Mesa, devendo ser assegurada a proporcionalidade das representações partidárias.

§ 3º A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e sendo a maioria o quórum para deliberação.

Subseção II

Da Competência



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 63. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV – convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 64. As Comissões Especiais serão criadas mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, sendo aprovada pelo Plenário e efetivada por Resolução, para estudo de matéria de relevância, desde que trate de tema de interesse público relativo ao Município e ao desenvolvimento local, bem como para análise de projeto de lei complementar.

§ 1º Considera-se matéria de relevância a que exija estudo específico de alta complexidade ou profundo impacto social.

§ 2º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 3º O prazo para duração dos trabalhos de comissão especial é de até 90 (noventa) dias, sendo prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º A proposta a que se refere o *caput*, deve ser distribuída à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

§ 5º Poderão ser instituídas até 5 (cinco) Comissões Especiais por sessão legislativa, excluindo-se desse limite as comissões para análise de projetos de lei complementar, códigos e projetos de lei de alta complexidade.

§ 6º A Comissão Especial instituída terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para realizar a primeira reunião e, caso não ocorra, estará automaticamente extinta. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

§7º Os integrantes para as comissões especiais relativas à análise de projetos de Lei Complementar e de Emenda à Lei Orgânica, deverão ser indicados pelas respectivas lideranças de bancada dentro de 5 dias úteis, decorrido este prazo o Presidente da Casa fará as indicações conforme a proporcionalidade partidária. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§8º Os integrantes das comissões especiais instituídas para o debate de tema de interesse público, deverão ser indicados dentro de 5 dias úteis, caso contrário a comissão será automaticamente extinta. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

§9º A reunião de Comissão Especial será registrada em áudio e vídeo, ficando estes registros arquivados no âmbito da Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 65. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poder de investigação próprio de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão de seus membros, poderá atuar também durante o recesso, e terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da Comissão ao Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será de 5 (cinco) Vereadores titulares e contará com 5 (cinco) Vereadores que permanecerão na suplência e atuarão nos impedimentos e ausências dos titulares.

§ 4º O Vereador que primeiro subscrever o pedido de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito a integrará de forma automática, computando sua indicação na proporcionalidade partidária.

§ 5º Obtido o número de assinaturas referido no *caput* deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

I – confirmar que o fato indicado para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza-se como determinado, nos termos indicados no § 1º;

II – no prazo de 5 (cinco) dias úteis, instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis será realizada a primeira reunião;

III – designar os apoios técnico, operacional, logístico e funcional para o funcionamento e o atendimento do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sua primeira reunião, será:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I – realizada, dentre seus membros titulares, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- II – designado, pelo Presidente da Comissão, um membro titular para o exercício da Relatoria;
- III – definida, por seus membros, cronograma de trabalho com as ações de investigação a serem desenvolvidas, com aplicação subsidiária, para a respectiva formalização, do Código de Processo Penal.

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

- I – convocar e dirigir as reuniões;
- II – qualificar e compromissar os depoentes;
- III – requisitar servidores e diligências;
- IV – convocar indiciados e testemunhas para depor;
- V – superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;
- VI – proferir voto de desempate;
- VII – representar a Comissão;
- VIII – requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão;
- IX – requerer ao Plenário a prorrogação de prazo de que trata o § 2º.

§ 8º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo a descrição resumida de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, e encaminhado:

- I – à Mesa, quando forem indicadas providências de sua alçada;
- II – às Comissões Permanentes, conforme o caso, para elaboração de proposição, conforme área de atuação e objeto da providência indicada;
- III – ao Ministério Público, a documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais, no caso de conclusão por prática de crime ou de improbidade administrativa;
- IV – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar, funcional, patrimonial, operacional ou administrativo.

§ 9º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. No relatório de que trata o § 8º deverão constar depoimentos arrolados, mas não efetivados.

§ 11. Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha concluído seu Relatório/Parecer, a sua extinção será automática.

§ 12. Todos os encaminhamentos deverão ser deliberados pela Comissão e registrados em ata própria.

§ 13 Os depoimentos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito serão mantidos nos anais da Casa através de registro eletrônico de áudio e vídeo, não sendo necessária a transcrição ou gravação em ata. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 66. A Câmara Municipal, face à denúncia recebida pelo Plenário e efetivada por Resolução, instituirá Comissão Parlamentar Processante, as quais destinam-se: (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo;

III – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

Art. 67. As Comissões Processantes serão compostas por 3 (três) membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

§ 1º Considera-se impedido:

I - o representante ou representado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - o ofendido. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) de sua constituição, eleger o Presidente, Vice-Presidente e o Relator.

§ 3º Os depoimentos perante a Comissão Parlamentar Processante serão mantidos nos anais da Casa através de registro eletrônico de áudio e vídeo, não sendo necessária a transcrição ou degravação em ata. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 68. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. As Sessões da Câmara são:

I - Preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

II - Ordinárias;

III - Extraordinárias, quando realizadas em dia e hora diversos dos fixados;

IV - Solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

V - Especiais, para apreciar ou votar relatórios de Comissões Externas e de Inquérito, ouvir Prefeito, Secretário do Município, Diretor de Autarquia e Fundações, palestras relacionadas com o interesse público e para outras finalidades não especificadas neste Regimento.

Art. 70. O Presidente ao dar início às sessões pronunciará: “HAVENDO QUÓRUM E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 71. O Presidente poderá determinar que parte da Sessão Plenária Ordinária seja destinada à recepção de personalidades que venham visitar a Câmara.

Art. 72. As Sessões poderão ser suspensas ou encerradas, nos seguintes casos:

I - para manter a ordem;

II - para recepcionar visitas ilustres;

III - para ouvir comissão, quando necessário;

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão será imediatamente votado, depois de encaminhado pelo autor, antes de esgotada a Ordem do Dia, podendo falar um orador por representação partidária.

Art. 73. Durante as Sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitantes ou de Secretário Municipal convocado;

II - os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão em pé, e só por motivo de deficiência física, enfermidade ou quando em debate ser-lhes-á permitido falar sentados;

III - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

IV - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

V - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de Senhor ou Vereador;

VI - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de Excelência, nobre Vereador ou nobre Colega;

VII - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 74. As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com duração máxima de 4h (quatro horas), tendo início às 18h (dezoito horas), com 30 (trinta) minutos de tolerância.

§ 1º A Sessão Plenária será prorrogada, somente por decisão do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não superior a 2 (duas) horas.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior será formulado até 5 (cinco) minutos antes do prazo máximo de duração da Sessão Plenária.

Art. 75. A Sessão Plenária Ordinária destina-se às atividades normais do Plenário e será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Casa.

Parágrafo único. Se decorridos 30 (trinta) minutos o quórum acima fixado não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a Sessão Plenária deixará de ser realizada e mandará lavrar ata declaratória.

Art. 76. As Sessões Plenárias da Câmara serão disponibilizadas por meio eletrônico de acordo com regulamento próprio.

Art. 77. O ingresso ao Plenário só será permitido aos servidores do Poder Legislativo e integrantes dos órgãos de comunicação social credenciados, desde que devidamente trajados.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Art. 78. As Sessões Plenárias Ordinárias dividem-se em quatro partes, destinadas a:

I - discussão e votação da Ata;

II – Tribuna Popular;

III - Ordem do Dia;

IV - Expedientes externos:

a) expediente recebido do Executivo;

b) expediente recebido dos Vereadores;

c) expediente recebido de diversos.

VII - Explicações Pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 79. Concluída a ordem estabelecida no artigo 78, passar-se-á ao Pequeno Expediente, sendo permitido 8 (oito) inscrições com 5 (cinco) minutos a cada orador, para breves comunicações ou comentários sobre assuntos diversos, após passar-se-á ao Grande Expediente, sendo permitido 4 (quatro) inscrições, em registro próprio, com 8 (oito) minutos a cada orador.

§ 1º O Vereador que usar da palavra numa Sessão Plenária somente poderá voltar a usá-la após transcorrida 1 (uma) Sessão Plenária, salvo se não houver Vereadores inscritos para tal.

§ 2º Na hora do início do Pequeno e Grande Expediente a Presidência dará ciência ao Plenário do número de Vereadores inscritos, e, em caso de haver vaga, o Vereador que quiser fazer uso da palavra deverá dirigir-se à Mesa, para realizar sua inscrição ou registrar eletronicamente.

§ 3º Não poderá ser cedido o tempo de um Vereador para o outro.

§ 4º O Vereador não poderá acoplar espaço de discurso, sendo necessário optar pelo espaço em que fará a inscrição.

Art. 80. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores com tempo de 1 (um) minuto a cada Vereador, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. A inscrição para falar em Explicação Pessoal poderá ser efetuada a qualquer tempo no decorrer da Sessão, vedada a tréplica individual no caso em que o Vereador for mencionado, de modo particular, na fala de outro Vereador.

Art. 81. A Sessão Plenária será encerrada, esgotado o tempo regimental, mesmo que exista orador inscrito para falar em qualquer espaço.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 82. A Ordem do Dia destina-se à discussão, encaminhamento e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 83. Anunciada a Ordem do Dia proceder-se-á a verificação do *quorum*.

Parágrafo único. Não estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia serão transferidas para a sessão seguinte.

Art. 84. A Ordem do Dia será organizada observando-se a seguinte sequência de preferência:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – Executivo:

- a) projetos de lei;
- b) ofícios;
- c) outros.

II – Legislativo

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) moções;
- d) outros.

III – Outras entidades.

§ 1º A ordem estabelecida neste artigo somente será alterada ou interrompida para:

- I - dar posse ao Vereador;
- II - votar licença de Vereador;
- III - votar requerimento, para prorrogação da Sessão.

§ 2º As proposições dos Vereadores serão retiradas da Ordem do Dia quando:

- I - o autor da matéria não estiver presente;
- II - a requerimento do autor;
- III – por requerimento de dois terços dos Vereadores.

Art. 85. A qualquer momento da Ordem do Dia, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de *quorum*.

Parágrafo único. Não havendo a recomposição do *quorum*, o Presidente encerrará a Sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 86. As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, destinam-se à posse do Prefeito, a comemorações ou homenagens e nelas só poderão usar da palavra o Prefeito, o proponente, o homenageado e os oradores indicados pelas Bancadas.

§ 1º Os oradores de cada representação partidária poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Serão objetos de sessão solene ou comemorativa, os eventos:

I - instalação da Legislatura, em primeiro de janeiro;

II - Posse do Prefeito, em primeiro de janeiro;

III - concessão de títulos honoríficos e de cidadania, no decorrer do mês de outubro;

IV – demais homenagens aprovadas em Plenário.

§ 3º O tempo de duração das Sessões Solenes será apenas o suficiente para a realização do objetivo.

§ 4º A Mesa fixará, em cada sessão legislativa, as datas das sessões previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 87. A Ata é o resumo da Sessão Plenária e será redigida pela Secretaria Legislativa, sendo assinada pelo Presidente e Secretário para aprovação.

§ 1º As proposições e documentos apresentados na Sessão Plenária serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º Ao encerrar-se a Sessão Legislativa Ordinária, a ata da última Sessão Plenária, do último período legislativo será deliberada e aprovada, antes do encerramento da sessão, para assinatura dos Vereadores presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Não será necessária a leitura na íntegra da Ata em Sessão Plenária, quando esta estiver previamente disponível em meios eletrônicos.

Art. 88. Os pronunciamentos em Plenário serão mantidos por meios eletrônicos nos Anais.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara, seja qual for a forma de que se revista.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de lei complementar;

III - Projeto de lei ordinária;

IV - Projeto de decreto legislativo;

V - Projeto de resolução;

VI – Substitutivo;

VII- Emenda;

VIII – Subemenda;

IX – Requerimento;

X - Moção.

§ 2º Independem de deliberação do Plenário e importam encaminhamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I – Requerimento que trate de matéria de competência da Mesa Diretora;
- II - Pedido de informação;
- III - Anteprojeto de lei;
- IV - Pedido de Providências;
- V – Voto congratulatório;
- VI – Voto de pesar;
- VII – Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO II
DA INICIATIVA

Art. 90. A iniciativa do processo legislativo cabe:

I - quanto à emenda à Lei Orgânica:

- a) a um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- b) ao Prefeito.

II - quanto às leis complementar e ordinária:

- a) a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, individual ou coletivamente;
- b) à Mesa;
- c) ao Prefeito;
- d) aos cidadãos.

III - quanto ao decreto legislativo:

- a) ao Vereador;
- b) à Comissão.

IV - quanto à resolução, a qualquer Vereador, observada a iniciativa privativa da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO III
DA TRAMITAÇÃO

Art. 91. A proposição em geral terá a seguinte tramitação:

- I - apresentação ao Plenário;
- II - envio às Comissões;
- III - inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não será admitida proposição:

- I - manifestamente inconstitucional;
- II - alheia à competência da Câmara;
- III - antirregimental;
- IV - inconcludente;
- V - de conteúdo estranho ao enunciado na ementa.

Art. 92. O Presidente devolverá ao autor a proposição que:

- I - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - referindo-se a texto de lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se faça acompanhar da respectiva transcrição, exceto quando se tratar de Código ou Estatuto;
- III - mencionado contrato, concessão ou outro ato, não o transcreva;
- IV - faça recomendação a outro Poder, salvo quando resultante de relatório de comissão;
- V - contenha expressão ofensiva ou formule críticas a pessoas ou a outro Poder;
- VI - vise a constituição de Comissão Temporária para o exame de matéria das Comissões Permanentes, salvo projetos com tramitação legislativa especial.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de decisão do Presidente recusando qualquer proposição no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 93. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a daquele.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Quando se tratar de iniciativa da Comissão, são autores da proposição os seus integrantes.

Art. 94. O autor poderá requerer ao Presidente da Câmara a retirada de sua proposição a qualquer momento.

§ 1º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente sobre o pedido de retirada de proposição.

§ 2º O recurso contra o indeferimento cabe ao autor da proposição e contra o deferimento, a qualquer Vereador.

Art. 95. No final de cada Sessão Legislativa a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições não votadas.

Parágrafo único. O autor da proposição arquivada poderá requerer o seu desarquivamento a qualquer momento.

Art. 96. As proposições que envolvam a receita e a despesa pública não poderão sofrer arquivamento, devendo a apreciação das mesmas ocorrer na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Não serão arquivados, em qualquer caso, os processos referentes a vetos, balanços e tomadas de contas do Prefeito e das autarquias, bem como as propostas de emenda à lei orgânica que já tenham sido aprovadas pelo menos numa votação.

Art. 97. O Prefeito poderá solicitar, a qualquer tempo, a retirada de proposição de origem Executiva, exceto da Ordem do Dia.

Art. 98. A proposição deverá ser protocolada eletronicamente junto à Secretaria Legislativa, devendo ser incluída na pauta da Sessão Plenária Ordinária.

§ 1º A proposição deverá apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§ 2º O prazo para remessa de proposição para inclusão na Ordem do Dia ocorrerá da seguinte forma:

I – Até às 13h (treze horas) da quinta-feira que antecede a Sessão Plenária Ordinária, para fins de análise de aceitabilidade e conformidade técnica, para as proposições arroladas no § 1º do art. 89;

II – Até 3 (três) horas antes de ocorrer a Sessão Plenária Ordinária para as proposições arroladas no § 2º do art. 89.

Art. 99. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a tramitação será conjunta quando:

I – a Mesa da Câmara, assim o determinar;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – a comissão ou Vereador requerer e a Mesa deferir o pedido.

§ 1º Indeferido o pedido com base no disposto no item II, cabe recurso ao Plenário.

§ 2º As decisões acima deverão ser justificadas, segundo o processo de persuasão racional.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS

Art. 100. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 101. As matérias sujeitas à Lei Complementar e suas alterações, conforme dispõe a Lei Orgânica, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - exame por comissão especialmente criada para tratar do assunto;

II - a mais ampla divulgação possível dos projetos de códigos e as respectivas exposições de motivos antes e durante a sua tramitação;

III - recebimento de sugestões apresentadas por entidades ou qualquer cidadão, nos prazos estipulados pela Comissão Especial.

Parágrafo único. O projeto substitutivo será encaminhado visando alterar substancialmente a proposição original.

SEÇÃO V

DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 102. Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra.

§ 1º A emenda pode ser:

I - Supressiva: quando suprimir qualquer parte de uma proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - Aglutinativa: quando resultar da fusão de outras emendas ou com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - Substitutiva: quando alterar substancialmente dispositivos ou, formalmente, para alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;

IV - Modificativa: quando alterar a proposição sem modificá-la substancialmente;

V - Aditiva: quando acrescentar parte a uma proposição.

§ 2º O substitutivo ou emendas apresentadas por membros de comissão, após aprovado pela mesma, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, com o prazo reduzido à metade.

§ 3º O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de qualquer Vereador durante o período de pauta e, fora desta, somente por comissão que tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição ou por emenda de Líder.

§ 4º Havendo mais de uma comissão competente para opinar sobre o mérito, o substitutivo poderá decorrer de uma reunião conjunta das mesmas.

§ 5º O substitutivo apresentado por membros de comissão, após aprovado pela mesma, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para Parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, com o prazo reduzido à metade.

Art. 103. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 71 a 73 da Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III – nos projetos quando a Comissão tiver emitido parecer.

Art. 104. Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, e pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 105. Somente serão aceitas emendas ou subemendas que tenham relação direta com a matéria da proposição.

Art. 106. Denomina-se “substitutivo por fusão” a proposição que resulta da fusão de duas ou mais proposições principais, mediante acordo expresso de seus autores, o que dará origem a uma nova proposição principal.

Parágrafo único. Aplica-se ao substitutivo por fusão as regras pertinentes ao substitutivo, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO VI

DOS REQUERIMENTOS

Art. 107. Requerimento é o pedido feito sobre matéria da competência da Câmara.

§ 1º Os requerimentos podem ser verbais ou escritos.

§ 2º Os requerimentos verbais dependem da deliberação do Presidente e devem ser imediatamente decididos.

§ 3º Os requerimentos escritos serão protocolados eletronicamente, discutidos e votados pelo Plenário.

§ 4º Deverão ser escritos os requerimentos que solicitem:

I - retirada de proposição com parecer favorável;

II - manifestação de luto ou de pesar pelo falecimento de personalidade;

III - renúncia de membros da Mesa;

IV - discussão e votação por títulos, capítulos, grupos de artigos, parágrafos, parte de artigos, incisos ou números;

V - destaque de proposição acessória ou de parte de proposição principal, para constituir proposição em separado;

VI - encerramento de discussão;

VII - votação nominal;

VIII - licença de Vereador;

IX - preferência;

X – Sessão Legislativa Extraordinária ou Solene;

XI – regime de urgência urgentíssima;

XII - constituição de Comissão Temporária;

XIII - reunião conjunta das Comissões;

XIV - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XV - destinação de parte da sessão para comemoração;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XVI - voto de congratulações;

XVII – envio de ofício.

§ 5º Os requerimentos de votos de pesar e congratulatórios serão apresentados à Mesa dos trabalhos, sendo deferidos automaticamente pelo Presidente.

SEÇÃO VII

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 108. Pedido de Providências é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes da estrutura administrativa do Município em que exerce seu mandato, medidas de interesse público, bem como para que sejam realizados serviços mais urgentes e imediatos.

SEÇÃO VIII

DAS MOÇÕES

Art. 109. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto ou fato de notória relevância social, aplaudindo, solidarizando, apoiando, apelando ou protestando.

Parágrafo único. A apresentação de moção deve ser subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

SEÇÃO IX

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 110. O pedido de informação escrito será formulado por Vereador e terá como objetivo requisitar à Administração Pública Municipal a prestação de informações, em matéria afeta ao poder de fiscalização do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 2º O não atendimento do pedido de informação, o atendimento parcial injustificado, o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativa, nos termos prescritos no art. 163 deste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado antirregimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

SEÇÃO X

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 111. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. A discussão será geral, única e abrangerá o conjunto das proposições e suas emendas, exceto se o Plenário decidir discuti-las por partes.

Parágrafo único. Quando estiverem na Ordem do Dia, para discussão, as proposições só serão emendadas uma vez aceitas pelo autor da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 113. Terão preferência na discussão:

I - o autor da proposição;

II - os demais Vereadores inscritos.

§ 1º Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate.

§ 2º Durante a discussão, o orador não poderá ser interrompido pela Presidência, a não ser para questões de ordem.

§ 3º Quando houver mais de uma proposição versando sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 4º Concluída a discussão da matéria será ela colocada em votação, para rejeição, aprovação ou arquivamento no caso de rejeição.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DO DISCURSO

Art. 114. As intervenções terão a seguinte duração:

I - Projeto de lei, 5 (cinco) minutos;

II - demais expedientes, 3 (três) minutos;

III - Comunicação de líder, 3 (três) minutos.

Parágrafo único. Quando a matéria for debatida em partes, o tempo de cada orador, para discussão parcelada, será de 3 (três) minutos.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 115. A matéria que estiver em discussão quando do encerramento do prazo regimental e não tiver havido a solicitação de prorrogação da Sessão Plenária terá prioridade para discussão na Sessão Plenária seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO IV

DO APARTE

Art. 116. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para uma indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de 1 (um) minuto.

Parágrafo único. O aparte só será permitido mediante licença do orador, sem prejuízo do tempo do orador.

Art. 117. É vedado o aparte:

- I - a qualquer pronunciamento do Presidente;
- II - no encaminhamento da votação, da reclamação, questão de ordem e comunicação urgente;
- III – no Pequeno e Grande Expediente e nas Explicações Pessoais.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 1º Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa declaração de voto, a qual será publicada nos anais e anexada ao processo.

§ 2º As declarações de voto serão devolvidas se contiverem expressões antiparlamentares.

§ 3º Não será admitida a interrupção da tomada de votos quando a matéria estiver em processo de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 119. A votação poderá ser:

I - simbólica;

II – nominal.

§ 1º A votação simbólica consiste em manter sentados os Vereadores que aprovam a proposição, e em pé os que a desaprovam.

§ 2º A votação será nominal na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário.

§ 3º A votação será aberta nos casos de veto e nos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º A Mesa Diretora poderá adotar sistema eletrônico de votação na Sessão Plenária para viabilizar o acompanhamento do cidadão sobre o voto do Vereador pelos canais oficiais de comunicação eletrônica da Câmara.

Art. 120. Nenhum Vereador poderá votar após a proclamação da votação.

Art. 121. Constatada a falta de quorum, será declarada suspensa a votação até verificar-se novamente a existência de quórum e, não sendo recomposto, se repetirá a votação na Sessão Plenária seguinte.

Parágrafo único. A votação de que trata o *caput* é usada nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

DOS MÉTODOS DE VOTAÇÃO, VOTAÇÃO EM BLOCO E DESTAQUE

Art. 122. Na discussão, as proposições serão votadas com as emendas em grupo, tendo parecer favorável ou não e, por fim, a proposição principal de forma globalizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O Plenário poderá decidir que a votação seja feita emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas, em primeiro lugar, as emendas que tiverem Parecer favorável, ficando automaticamente prejudicadas as emendas com o mesmo conteúdo e com parecer contrário.

§ 2º Poderá, também, ser deferida pelo Plenário a votação por títulos, capítulos, seções, artigos, partes ou grupos de artigos, parágrafos, incisos, números ou letras.

§ 3º Somente será deferida a votação parcelada se for requerida antes do início da tomada de votos.

§ 4º Será admitida a votação em bloco das proposições referentes a créditos orçamentários, mediante concordância da maioria simples do Plenário.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 123. O adiamento de votação de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º A aprovação do adiamento será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que tiver o menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento quando se tratar de matéria:

I - em regime de urgência;

II – veto.

SEÇÃO VI

DA RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 124. Os processos de votação só serão renovados uma vez, a requerimento verbal do Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada a apresentação de emenda e adiamento, sendo efetuada a renovação imediatamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV

DO QUORUM

Art. 125. Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária e reunião de Comissão, na seguinte conformidade:

I – Sessão Plenária: maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal;

II – Reunião de Comissão: maioria absoluta dos membros componentes.

Art. 126. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 1º Serão objetos de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - o Código Tributário e Fiscal do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas;

IV - a Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

V – Veto;

~~VI – cassação de mandato de Vereador. (Revogado pela-Resolução nº 1.409/2024)~~

§ 2º São exigidos dois terços de votos para:

I – deliberação de projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

IV – cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador, pela prática de infração política-administrativa; (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

V – Plano Diretor.

Art. 127. A declaração do quórum, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de quorum para a votação da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada, devendo ser descontado do Vereador faltoso parcela correspondente à Sessão Plenária, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO V
DA PREFERÊNCIA

Art. 128. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I – Projetos de emendas à Lei Orgânica;
- II – Vetos;
- III - Projetos de lei em regime de urgência;
- IV - Orçamento.

§ 1º As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I - Substitutivo de comissão;
- II - Substitutivo de Vereador;
- III - Substitutivo sobre emenda;
- IV - Emenda de comissão;
- V - Emenda de Vereador.

§ 2º Sem prejuízo das normas regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição, exceto os previstos nos incisos I e II.

§ 3º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 129. Consideram-se atos prejudicados:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - a proposição original e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado;

V – proposição cujo objeto tenha sido superado em sua finalidade.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VII
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 130. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Comissão competente, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão competente determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II – publicação no Mural da Câmara Municipal e meios eletrônicos.

Parágrafo único. A Comissão competente terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para elaborar a redação final.

Art. 131. A aprovação da redação final será declarada pela Mesa, sem votação.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 132. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trate de projeto de lei complementar.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º Os prazos das Comissões Permanentes serão reduzidos para 7 (sete) dias úteis após a solicitação de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 133. A requerimento por escrito da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência urgentíssima.

Parágrafo único. O regime de urgência urgentíssima é aplicado à matéria cuja tramitação abreviada vise evitar irreparável prejuízo ao município.

Art. 134. O regime de urgência urgentíssima implica:

I – no pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de até 72h (setenta e duas horas), contado da aprovação do regime de urgência urgentíssima;

II – na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte ao término do prazo decorrido, conforme o inciso anterior, com ou sem parecer.

§ 1º Não se aplica o regime de urgência urgentíssima aos projetos que já estejam tramitando em regime de urgência, bem como aos projetos de lei complementar.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser votada, de forma imediata, a proposição incluída na Ordem do Dia, mediante concordância da maioria dos Vereadores, não incidindo as disposições dos incisos I e II.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA FRENTE PARLAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 135. Considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros da Câmara Municipal, com o fim de:

I – promover o aprimoramento da legislação municipal;

II – realizar ações de mediação visando a obtenção de resultados de interesse público para o Município e para a sociedade, com ações integradas a outros parlamentos;

III – realizar ações de defesa de direitos humanos e sociais, com ações integradas a outros parlamentos.

§ 1º A Mesa regulamentará, por Resolução, as condições para apresentação de requerimento de registro e instrução de processo de Frente Parlamentar.

§ 2º O requerimento de registro de Frente Parlamentar será submetido à aprovação do Plenário.

§ 3º A Frente Parlamentar após seu devido registro, poderá requerer a utilização de espaço físico da Câmara Municipal para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa, não implique contratação de pessoal ou custos financeiros.

§ 4º As atividades da Frente Parlamentar, devidamente registrada, serão amplamente divulgadas, inclusive por meios eletrônicos.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

E DO ORÇAMENTO ANUAL

Subseção I

Da Tramitação dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 136. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 137. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer de admissibilidade, quanto aos aspectos regimentais, constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Finanças e Orçamento, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 2º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, do parecer final.

§ 3º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar no Expediente da próxima Sessão Plenária para leitura.

§ 4º Após a leitura referida no § 3º deste artigo, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para a realização da primeira discussão na Sessão Plenária subsequente.

§ 5º Após a realização da primeira discussão na Sessão Plenária, o projeto ficará pelo prazo de 15 (quinze) dias na Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas e realização de audiência pública.

§ 6º As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber, como emendas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 7º Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 8º Expirado o prazo referido no § 5º deste artigo, o relator do projeto terá o prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o relato do projeto e das emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 9º Concluídos os trabalhos referidos nos §§ 5º e 8º deste artigo, o projeto será encaminhado a segunda discussão na Sessão Plenária subsequente.

§ 10. Concluída a segunda discussão referida no § 9º deste artigo, o projeto e as emendas serão encaminhados à votação, com o respectivo parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 138. Caso o parecer referido no artigo 137 deste Regimento Interno conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito.

Subseção II

Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 139. A Comissão de Finanças e Orçamento elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I – dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;
- II – dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;
- III – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;
- IV – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;
- V – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;
- VI – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;
- VII – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo das emendas e das sugestões populares;
- VIII – emissão de formulário padrão para encaminhamento de emendas.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada Vereador e a cada Bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Subseção III

Da Emenda Orçamentária

Art. 140. A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

- I - desatender à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II - não se coaduna com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
- III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários à sua caracterização;
- IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;

IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;

X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

Art. 141. A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

I - desatender o disposto nos incisos I a XI do artigo 140 deste Regimento Interno;

II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município;

Art. 142. A emenda ao projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

I – desatender o disposto nos incisos I a XI do artigo 140 deste Regimento Interno;

II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 143 deste Regimento Interno.

Subseção IV

Da Emenda Orçamentária Impositiva

Art. 143. A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 139 deste Regimento Interno.

§ 1º A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e alterações posteriores caso haja;

II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e alterações posteriores caso haja.

§ 2º Para aplicação do disposto no inciso II, do § 1º do artigo, será considerada a proporcionalidade de cadeiras ocupadas no Parlamento pelas Bancadas.

Art. 144. A Comissão de Finanças e Orçamento processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I – 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II – 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§ 2º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até 5 (cinco) dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.

§ 4º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Art. 145. Em caso de impedimento de ordem técnica apresentado pelo Prefeito, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a emenda de autoria de parlamentar que não mais integre a composição da Câmara, a bancada do autor será consultada sobre sugestão de remanejamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Não havendo bancada, a responsabilidade de indicação de remanejamento será da Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO III
DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 146. O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto, nos termos dos artigos 30 e 38, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 147. Será obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no caso de veto, pelo prazo de até 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da Sessão Plenária imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 148. A apreciação do veto será feita em única discussão e votação aberta.

Parágrafo único. A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

CAPÍTULO IV
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 149. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 150. Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas), será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores, indicados pelos líderes de Bancadas, observada a proporcionalidade partidária, que, em trinta dias, emitirá parecer.

§ 1º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Vice-Presidente e ao Presidente a indicação do Relator.

§ 2º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 5º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de emenda à Lei Orgânica.

Art. 151. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

CAPÍTULO V

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 152. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

Art. 153. A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá na pauta por duas Sessões Plenárias Ordinárias para recebimento de emendas.

§ 1º No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a Comissão Especial deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

§ 2º Após divulgação do parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, observadas as disposições regimentais.

§ 3º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de reforma ou de alteração regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Art. 154. A Comissão de Finanças e Orçamento exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas no Poder Legislativo.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas Leis que dispõem sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 155. O acompanhamento da execução orçamentária deverá considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I – ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II – ao cumprimento dos programas e ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III – ao atendimento das regras editadas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo, deverá o Executivo disponibilizar as leis orçamentárias e suas alterações, bem como os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado, nos termos da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, da seguinte forma:

I – através de acesso a consultas na rede de informática do Município;

II – através da entrega dos dados em meio informatizado, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício financeiro.

Art. 156. Recebido o Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com ou sem a manifestação do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Art. 157. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento das informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades ou esclarecimentos previstos como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

III – informar às demais Comissões da Casa sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada Comissão.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas na execução orçamentária de cada exercício financeiro deverão ser informadas, através de relatório resumido, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

Art. 158. A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 159. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal e meios eletrônicos;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em veículo de comunicação de grande repercussão do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal e meios eletrônicos contendo informações fundamentais para o acesso à informação;

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 160. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo referido no inciso III do artigo 159, notificar o interessado do recebimento do Parecer Prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo 3 (três), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 3 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.

Art. 161. Terminado o prazo referido no inciso III do artigo 159, sem prejuízo do disposto no artigo 160, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º A Comissão concluirá pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado o projeto de decreto legislativo se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o conteúdo do projeto de decreto legislativo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o conteúdo do projeto de decreto legislativo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 162. Findado o prazo de que trata o artigo 162, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de vinte minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 163. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura em Plenário e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024)

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24h (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2h (duas horas), para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato do Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do interessado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

XIX – os casos omissos deste artigo serão resolvidos com a aplicação dos termos previstos no Decreto nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais legislações atinentes ao assunto.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 164. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado:

I - o quórum simples para recebimento ou prosseguimento de denúncia;

II – o quórum mínimo de dois terços dos Vereadores para julgamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – a votação aberta em todas as fases.

CAPÍTULO IX

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 165. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou extrapole os limites da delegação legislativa, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º O autor do projeto de decreto legislativo de que trata este artigo deverá, na justificativa, indicar, com o respectivo fundamento, o ato normativo objeto da sustação pretendida.

§ 2º Protocolado o projeto de decreto legislativo, o mesmo se sujeitará ao seguinte rito especial:

I – será publicado e divulgado no prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos;

II – após a divulgação, será incluído na Sessão Plenária subsequente para comunicação aos Vereadores;

III – realizada a comunicação plenária, o projeto de decreto legislativo, com a sua justificativa, será encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para instrução;

IV – recebido o projeto de decreto legislativo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) designará um Relator para elaborar o voto-base para o parecer da Comissão;

b) solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a notificação do Prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa técnica, por escrito, sobre a argumentação do autor para a sustação do ato normativo;

c) delibere o voto-base do Relator e parecer.

V – recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Presidente da Câmara determinará sua divulgação, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

por meios eletrônicos, e incluirá a matéria para deliberação na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente;

VI – a aprovação do projeto de decreto legislativo dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;

VII – rejeitado o projeto de decreto legislativo, a matéria será arquivada;

VIII – aprovado o projeto de decreto legislativo, o texto receberá Redação Final, será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, com notificação ao Prefeito;

IX – com a publicação do decreto legislativo, na forma prevista neste artigo, o ato normativo impugnado é susinado, cessando seus efeitos a partir desta data.

§ 3º O prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instruir o projeto de decreto legislativo é de 30 (trinta) dias, incluído o prazo de defesa de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 4º O prazo entre a solicitação de notificação do Prefeito, pelo Presidente da Comissão ao Presidente da Câmara, e o recebimento da notificação pelo Prefeito não contará no prazo indicado no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO X

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 166. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 167. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO XI

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 168. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 169. A Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

Art. 170. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado para participar de Sessão Plenária Ordinária terá o prazo de 30 (trinta) minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 171. A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 172. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na Sessão a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

TÍTULO VIII

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 173. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem” e mediante deferimento do Presidente.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na reunião em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá prazo máximo de 3 (três) Sessões Plenárias para apresentar seu Parecer.

Art. 174. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 175. As decisões sobre questões de ordem serão registradas e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 176. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 177. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Parágrafo único. A iniciativa popular será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante a apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO II

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 178. Na última Sessão Plenária Ordinária de cada mês, a Câmara destinará o tempo de 20 (vinte) minutos para a Tribuna Popular, para serem ouvidas as manifestações das entidades de interesse público previamente inscritas e assuntos pré-determinados.

Parágrafo único. Serão permitidas até, no máximo, 2 (duas) entidades civilmente organizadas, cada uma com 10 (dez) minutos para manifestação, que deverão encaminhar solicitação por escrito ao Presidente da Câmara, expondo o assunto e referendada por um Vereador, apresentando nome completo do orador e número de documento de identificação do mesmo, cabendo à Mesa deferir.

Art. 179. Não se admitirá o uso da Tribuna Popular por representantes de partidos políticos.

§ 1º O orador, ao dispor da Tribuna Popular, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

§ 2º O orador da Tribuna Popular somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.

TÍTULO X

DAS DIÁRIAS E DO RESSARCIMENTO DE DESPESA

Art. 180. O Vereador que se afastar do Município, para participar de eventos em representação da Câmara ou a serviço desta, fará jus a diárias ou ressarcimento de despesas.

Parágrafo único. A diária ou o ressarcimento de despesas, de que trata o artigo, serão estabelecidos através de Resolução Administrativa.

Art. 181. O Vereador perceberá, anualmente, para viajar a serviço do mandato, até 20 (vinte) diárias a partir do dia do evento ou nos dias do efetivo evento, das quais 10 (dez) poderão ser utilizadas para viagens nos países pertencentes ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Parágrafo único. As despesas de diárias de que trata o caput do artigo serão fixadas através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 182. As diárias para deslocamento para fora dos países do Mercado Comum do Sul, MERCOSUL dependem de aprovação do Plenário.

§ 1º Na Sessão Plenária subsequente ao retorno, o Vereador deverá apresentar relato do evento ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante o seu afastamento.

§ 2º A Comissão Representativa decide na ausência de decisão do Plenário.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 184. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, com recurso ao Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 185. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 186. Revoga-se a Resolução nº 921, de 27 de junho de 2006.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, 15 (QUINZE)
DE MARÇO DE 2024.

Registre-se. Publique-se.

JOSÉ RICARDO ADAMY DA ROSA

Presidente da CMI – Gestão 2024.

MAURÍCIO MICHAELSEN

1º Secretário da CMI – Gestão 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO – Resolução nº 1.394, de 15 de março de 2024

CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

TÍTULO I

DA ÉTICA PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijuí, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios do decoro, da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - o Vereador deverá apresentar-se à Câmara na hora regimental decentemente trajado nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, inclusive nas reuniões de Comissão de que seja membro;

V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XVI – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

Art. 4º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como na última Sessão Plenária Ordinária do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, constando em ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 6º O Conselho de Ética Parlamentar é composto por 3 (três) Vereadores titulares e 3 (três) Vereadores suplentes, sorteados pelo mesmo processo das Comissões Permanentes, conforme a proporcionalidade partidária.

Art. 7º Os membros do Conselho de Ética Parlamentar terão mandato de 1 (um) ano, sendo as eleições realizadas junto com a eleição das Comissões Permanentes, no início de cada Sessão Legislativa.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias da eleição do Conselho de Ética Parlamentar, reunir-se-ão seus membros para a eleição de seus cargos diretivos.

Art. 8º O Conselho de Ética Parlamentar reunir-se-á sempre que necessário ou convocado por qualquer de seus membros, por Comissão, Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9º A instauração de processo disciplinar contra membro do Conselho de Ética Parlamentar implica no seu imediato afastamento.

Art. 10. O não comparecimento de membro do Conselho de Ética Parlamentar a 3 (três) reuniões consecutivas implica na perda do mandato.

Art. 11. Em caso de afastamento ou perda do mandato por membro do Conselho de Ética Parlamentar, realizar-se-á pelo Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte, sorteio de novo membro para completar o período remanescente do mandato.

Art. 12. Aplicam-se ao Conselho de Ética Parlamentar, no que couberem, as disposições regimentais pertinentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V

**DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS
COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 13. São sanções disciplinares:

I - censura pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato;

IV - perda do mandato.

Art. 14. São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência em votação, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;

VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 15. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em qualquer uma das infrações previstas nos incisos I a IV, do art. 14;

II - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 3º deste Código;

III - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art. 16. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no art. 15;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

V - divulgar, através de materiais impressos, redes sociais, ou em outros veículos de comunicação, matéria submetida à apreciação da Câmara e já superada, relacionados a assuntos de Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Parlamentar Processante, de conteúdo incompatível com o deliberado e aprovado pela Casa.

VI - praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VII - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

VIII - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;

IX - descumprir os prazos regimentais.

Art. 17. São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;

IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

VII - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;

XI - deixar de comunicar qualquer ato ilícito capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública Municipal, de que tenha tomado conhecimento;

XII - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XIII - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

XIV - a prática de assédio moral ou sexual contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XV - portar arma no recinto do Plenário.

Art. 18. As condutas puníveis nos artigos 16 e 17 só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 19. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 20. A censura pública e a suspensão de prerrogativas regimentais serão apreciadas pelo Conselho de Ética Parlamentar, que remeterá ao Presidente da Casa o relatório final, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pelo Presidente, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

§ 1º Após o Conselho de Ética Parlamentar realizar a entrega do relatório, o Presidente da Casa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para publicar o ato administrativo referente a sanção a ser aplicada, ou determinará seu arquivamento mediante justificativa fundamentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O ato a que se refere o caput será comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 21. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

III - Candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, de membro do Conselho de Ética Parlamentar, de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de membro de Comissão Parlamentar Processante.

Parágrafo único. A penalidade pode consistir na suspensão de uma a todas as prerrogativas referidas neste artigo, sempre por tempo determinado, não inferior a trinta dias e nem superior a seis meses.

Art. 22. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá cento e oitenta dias, e a perda de mandato serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão Parlamentar Processante, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 23. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias à sua execução.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 24. As representações relacionadas com o decore parlamentar deverão ser feitas diretamente à Presidência da Câmara Municipal de Ijuí ou através do canal de ouvidoria da Casa.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Presidência representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decore parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º É vedado à Presidência encaminhar ao Plenário representações e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

§ 3º A vedação ao anonimato não impede que a Presidência, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§ 4º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 25. A representação será endereçada à Presidência da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e, quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de 10 (dez).

Art. 26. Em casos de censura ou suspensão de prerrogativas regimentais, a Presidência da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da representação, remeterá o processo ao Conselho de Ética Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

Art. 27. Em se tratando de suspensão temporária ou perda do mandato, de posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Parlamentar Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Censura e Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 28. O procedimento previsto nesta Seção destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais.

Art. 29. O Presidente do Conselho de Ética Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, do recebimento da representação pela Presidência da Câmara convocará reunião do Conselho, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Considera-se impedido o Vereador:

I - representante ou representado;

II - ofendido;

III - cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do representante, do representado ou do ofendido.

§ 2º Pode ser arguida a suspeição do Vereador:

I - que, comprovadamente, possua relações comerciais com alguma das partes, seus cônjuges e/ou parentes;

II - interessado na decisão em favor de uma das partes.

§ 3º O Conselho de Ética Parlamentar elegerá, dentre os membros, o relator do processo.

Art. 30. O Conselho dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o representado, com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de 10 (dez).

Art. 31. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o Conselho emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da representação, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo representado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da representação e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a representação quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

Art. 32. Recebida a representação, o Conselho designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do representado, de seu defensor constituído e, se for o caso, do representante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

Art. 33. Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do representante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o representado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do representado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo o Conselho indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, bem como solicitar documentos, arrolar testemunhas, e juntar outros tipos de provas que julgue ser necessário.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao representado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do representado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 34. Concluída a instrução, será apresentada alegações finais escritas pelo representado, no prazo sucessivo de cinco dias úteis.

Art. 35. Findo o prazo do artigo anterior, o Conselho de Ética Parlamentar emitirá parecer final, no prazo de dez dias úteis, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da representação.

§ 1º É facultado aos membros do Conselho de Ética Parlamentar vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O parecer conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão das prerrogativas regimentais, o Presidente do Conselho de Ética Parlamentar comunicará imediatamente a decisão à Presidência da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 36. O Conselho averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, remeterá o processo à Presidência da Câmara para que se pronuncie sobre a questão, nos termos do artigo 20.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Conselho de Ética Parlamentar poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias úteis contados da notificação do representado.

Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado por mais trinta dias com aprovação do Plenário, uma única vez.

Seção II

Suspensão Temporária ou Perda do Mandato

Art. 38. O processo de Suspensão Temporária ou Perda do Mandato de Vereadores da Câmara, por infrações definidas nos artigos 16 e 17, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, considerando:

a) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento;

c) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento e, sendo decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, considerando:

a) se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

b) decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

c) se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15min (quinze minutos) cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2h (duas horas) para produzir sua defesa oral;

VII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

VIII – considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

IX – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e:

a) se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

b) se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

c) nos casos previstos em lei, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XI – transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Aplicam-se, na interpretação deste Código, os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 40. Da decisão do Conselho de Ética Parlamentar que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 1º O recurso pode ser interposto pelo representado ou denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O recurso deve ser decidido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O recurso deve indicar expressamente o dispositivo legal contrariado, e não pode envolver reapreciação da matéria fática.

Art. 41. Os processos serão reunidos:

I - se dois ou mais Vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - se ocorrendo duas ou mais infrações praticadas, ao mesmo tempo, por vários Vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários Vereadores, uns contra os outros;

III - se as infrações, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 42. O processo de cassação e suspensão temporária obedecerá ao rito disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 43. As sanções disciplinares mencionadas no artigo 13, incisos I e II deste Código, a que estão sujeitos os Vereadores da Câmara Municipal de Ijuí, tem prazo prescricional de 30 dias, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024 - Republicação)

Art. 44. As sanções disciplinares mencionadas no artigo 13, incisos III e IV deste Código, a que estão sujeitos os Vereadores da Câmara Municipal de Ijuí, tem prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Resolução nº 1.409/2024 - Republicação)

Art. 45. Este Código de Ética Parlamentar é parte integrante da Resolução nº 1.394, de 15 de março de 2024.